

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

1) PRÊAMBULO

1) O Município de Palmitos - SC, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ nº 85.361.863/0001-47, leva ao conhecimento dos interessados a realização do seguinte processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

I - Base legal:

- a) Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21
- b) Decreto Municipal nº 017/2025.

II - Processo Administrativo nº 11/2025

III - Inexigibilidade nº 06/2025

2) OBJETO

2.1 Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

2.2 O objeto está fundamentado na Solicitação nº 004/2025 da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

2.3 SUBCONTRATAÇÃO: fica VEDADA a subcontratação.

3) VALOR DA CONTRATAÇÃO

3.1 Valor total do objeto: R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais).

4) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

4.1 A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte e a Secretaria Municipal de Assistência Social, possui em seus quadros de profissionais servidores que desempenham a função de motorista, ambos se deslocam diariamente fazendo entregar, levando profissionais e bem como transportando alunos e passageiros.

4.2 Estes cursos serão ofertados para que ambos os profissionais da área, aprofundem suas temáticas pertinentes ao transporte, com acesso a profissionais renomados compartilhando conhecimentos, possibilitando novos aprendizados e troca de experiências.

4.3 Os condutores devem estar cientes das práticas seguras de condução e das normas de segurança relacionadas ao transporte escolar e de passageiros. O não cumprimento das legislações e obrigações legais pode resultar em penalidades legais, como multas, suspensão da carteira de motorista e até mesmo penalidades mais graves, e acima de tudo está pondo em risco vidas.

4.4 É de fundamental importância proporcionar este serviço aos profissionais, objetivando a atualização, aperfeiçoamento e aquisição de novos conhecimentos, habilidades e competências a prática diária, até mesmo por ser exigência de órgãos fiscalizadores.

4.5 A presente contratação também visa o cumprimento da RESOLUÇÃO Nº 789, DE 18 DE JUNHO DE 2020, do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN).

4.6 Detalhamento da proposta:

ITEM	UNID	QTD	DESCRIÇÃO	UNIT. (R\$)	TOTAL (R\$)
01	Unid.	01	Especialização para condutores de veículos de transporte escolar Carga horária – 50 horas/aula	R\$ 340,00	R\$ 340,00
02	Unid.	02	Especialização para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros Carga horária – 50 horas/aula	R\$ 340,00	R\$ 680,00

5) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Dotação: 35

Proj/atividade: 2.012 Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental

Secretaria Municipal de Assistência Social

Dotação: 11

Proj/atividade: Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social

6) HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

6.1 PESSOA JURÍDICA: As exigências de habilitação a serem atendidas pelo fornecedor são aquelas discriminadas nos itens a seguir:

- a) Comprovante de Inscrição no CNPJ;
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- d) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- e) Certificado de Regularidade do FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/2011);
- g) Contrato Social;
- h) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, obtida no site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>, comprovando a regularidade em relação as certidões integrantes;
- i) Documento do representante legal da empresa.
- j) Proposta de Preços e Comprovação de especialização dos profissionais que irão executar o serviço (Catálogo do curso).

7) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DO PREÇO

7.1 RAZÃO SOCIAL: SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. CNPJ sob nº 73.471.963/0144-40

7.2 O serviço ora contratado é um produto único, não sendo passível de licitação, pois deriva de produção intelectual e, portanto, não permite comparação objetiva. Nesse sentido, é importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualiza, a tal ponto que torna inviável a comparação com outros que existam no mercado, corroborando com o disposto no art. 74, da Lei 14.133/21, onde é possível a contratação direta, por Inexigibilidade, para os casos em que há inviabilidade de competição, ou seja, não é possível realizar um procedimento competitivo em virtude das condições da situação.

7.3 Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Com efeito, no presente caso, o interesse da Administração Pública, consubstanciado no de curso de capacitação/treinamento, em obediência aos artigos 7º e 8º da Nova Lei de Licitações, está atrelado à SENAT uma vez que esta é uma entidade específica em planejamento e qualificação de treinamento.

Assim os atos em que se realize a inexigibilidade de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Desta feita, este tipo de ato, dito discricionário, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato, dada a sua importância e necessidade extrema de idoneidade.

Foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

1 - Nota fiscal eletrônica de serviços nº 0000003926 – E, emitida em 23/01/2025, tendo como tomador dos serviços CORTIBUS TURISMO, inscrito no CNPJ nº 17.408.479/0001-00, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

2 - Nota fiscal eletrônica de serviços nº 0000003711 - E, emitida em 27/06/2024, tendo como tomador dos serviços VALDIR ALCIDES BOFF, inscrito no CPF nº 655.402.120-53, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

7.4 Da razão de escolha da contratada e do valor

RAZÃO SOCIAL: SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

CNPJ sob nº 73.471.963/0144-40

O serviço ora contratado é um produto único, não sendo passível de licitação, pois deriva de produção intelectual e, portanto, não permite comparação objetiva. Nesse sentido, é importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualiza, a tal ponto que torna inviável a comparação com outros que existam no mercado, corroborando com o disposto no art. 74, da Lei 14.133/21, onde é possível a contratação direta, por Inexigibilidade, para os casos em que há inviabilidade de competição, ou seja, não é possível realizar um procedimento competitivo em virtude das condições da situação.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Com efeito, no presente caso, o interesse da Administração Pública, consubstanciado no de curso de capacitação/treinamento, em obediência aos artigos 7º e 8º da Nova Lei de Licitações, está atrelado à SENAT uma vez que esta é uma entidade específica em planejamento e qualificação de treinamento.

Assim os atos em que se realize a inexigibilidade de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Desta feita, este tipo de ato, dito discricionário, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato, dada a sua importância e necessidade extrema de idoneidade.

Foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

1 - Nota fiscal eletrônica de serviços nº 0000003926 – E, emitida em 23/01/2025, tendo como tomador dos serviços CORTIBUS TURISMO, inscrito no CNPJ nº 17.408.479/0001-00, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

2 - Nota fiscal eletrônica de serviços nº 0000003711 - E, emitida em 27/06/2024, tendo como tomador dos serviços VALDIR ALCIDES BOFF, inscrito no CPF nº 655.402.120-53, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

3 - Nota fiscal eletrônica de serviços nº 0000003904 - E, emitida em 10/01/2025, tendo como tomador dos serviços ROBERTO REBESCHINI, inscrito no CPF nº 710.030.459-87, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

4 - Nota fiscal eletrônica de serviços nº 0000003913 - E, emitida em 15/01/2025, tendo como tomador dos serviços CHRYSTIAN KARLOH DE ALMEIDA, inscrito no CPF nº 091.900.959-01, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

5 - Nota fiscal eletrônica de serviços nº 0000003944 - E, emitida em 04/02/2025, tendo como tomador dos serviços LINDOMAR MADRE, inscrito no CPF nº 028.193.889-06, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

6 - Nota fiscal eletrônica de serviços nº 0000003837 - E, emitida em 21/10/2024, tendo como tomador dos serviços MATHEUS BERNARDI, inscrito no CPF nº 110.280.089-96, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);

Como pode ser observado, o valor total que o Município de Palmitos pretende contratar pelos cursos será de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), conforme orçamento apresentado e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores, com base nos documentos apresentados pelo contratado.

8) DESCRIÇÃO DA CAPACITAÇÃO

8.1 CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

- Módulo I - Legislação de trânsito
- Módulo II - Direção defensiva
- Módulo III - Noções de primeiros socorros, respeito ao meio ambiente e convívio social
- Módulo IV - Relacionamento Interpessoal

9) INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1 A licitante ou a contratada será responsabilizada administrativamente pelas infrações cometidas, com aplicação das seguintes sanções (art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021):

- I** - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II** - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III** - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV** - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V** - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI** - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII** - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII** - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX** - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X** - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI** - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII** - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2 Serão aplicadas as seguintes penalidades às penalidades/sanções acima indicadas no item 8.1:

Advertência (art. 156, § 2º).	Item I Obs. 1: Exclusivamente por inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
Multa de 5%	Qualquer infração (art. 156, § 3º).
Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Palmitos SC, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º).	Itens II, III, IV, V, VI e VII Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º).	Itens VIII, IX, X, XI e XII Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).

9.3 Na aplicação das sanções serão considerados os dispositivos art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

9.4 Para aplicação das sanções gerais utilizados os dispositivos dos arts. 156, § 6º, I, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021.

9.5 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021).

9.6 A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal (art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021).

9.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

9.8 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado,

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

9.9 A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal (art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

9.10 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no quadro do item 8.2 (art. 162 da Lei nº 14.133/2021).

9.10.1 A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

9.11 É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante o Município de Palmitos SC, exigidos, cumulativamente (art. 163 da Lei nº 14.133/2021):

- I** - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;
- II** - Pagamento da multa;
- III** - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV** - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V** - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

9.11.1 A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato) e XII (Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) do item 8.1 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável (art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

10) VIGÊNCIA

10.1 O prazo de vigência do contrato será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos enquanto permanecer a condição de exclusividade.

11) GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

11.1 O MUNICÍPIO DE PALMITOS designa como Gestoras a Sra. Simone Carla Fraporti Miotto, Srª Adelize Oesterlein e como fiscal a Sra. Eliane Furlanetto, para o acompanhamento formal nos aspectos administrativos, procedimentais contábeis, além do acompanhamento e fiscalização dos serviços, devendo registrar em relatório todas as ocorrências e as deficiências, nos termos da Lei, consolidada, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a correção das irregularidades apontadas no prazo que for estabelecido.

11.2 O fiscal do contrato será responsável pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive as pertinentes aos encargos complementares.

As exigências e a atuação da fiscalização pelo MUNICÍPIO em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne à execução do objeto contratado.

12) DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a inexigibilidade de licitação, junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:

- I** - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);
- II** - Página do Município de Palmitos SC (www.palmitos.sc.gov.br);
- III** - Diário Oficial dos Municípios – DOM (art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021).

12.2 O contrato administrativo respectivo deve ser divulgado nos mesmos meios de divulgação, **em até 10 dias úteis a partir da data da assinatura.**

12.3 As questões decorrentes das previsões desta contratação que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Palmitos, com exclusão de qualquer outro.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

Município de Palmitos SC, 25 de fevereiro de 2025.

Giovana Giacomolli
Prefeita Municipal